



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04548/15

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO (PM) E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DESTERRO (FMS)

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE (ex-PREFEITA MUNICIPAL) e RUBENS MARQUES DAS NEVES (ex-Presidente do FMS de DESTERRO)

PROCURADOR HABILITADO: CONTADOR ROSILDO ALVES DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE DESTERRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ex-PREFEITA, SENHORA ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, E DO ex-PRESIDENTE DO FMS DE DESTERRO, SENHOR RUBENS MARQUES DAS NEVES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – REGULARIDADE DAS CONTAS DO FMS DE DESTERRO - PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E VOTO

RELATÓRIO

A Senhora **ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, ex-Prefeita do Município de **DESTERRO**, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, em conformidade com a **RN TC 03/2010**, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS** da **PREFEITURA MUNICIPAL** e do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DESTERRO**, relativas ao exercício de **2014**, sobre a qual a **DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI** emitiu Relatório (fls. 348/367), com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **314/2013**, de **08/01/2014**, publicada em **08/01/2014**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 24.975.610,00**;
2. A receita arrecadada perfaz o total de **R\$ 14.081.565,68**, sendo **R\$ 13.977.122,49**, referentes a receitas correntes e **R\$ 104.443,19**, referentes a receitas de capital;
3. A despesa total empenhada somou o montante de **R\$ 14.642.325,68**, sendo **R\$ 13.315.016,42**, atinentes a despesa corrente e **R\$ 1.327.309,26**, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 433.186,53**, correspondendo a **2,85%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na **RN TC 06/03**;
5. A Senhora **ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE** recebeu, durante o exercício, remuneração pelo exercício do cargo de Prefeita, no montante de **R\$ 120.000,00**. Já o Vice-Prefeito, **Senhor JOÃO LEITE DE ALMEIDA FILHO**, recebeu o montante de **R\$ 60.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **18,80%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 6.2. Em MDE representando **29,03%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **60,62%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
7. Foram protocolizadas denúncias, acerca de possíveis irregularidades ocorridas durante o exercício de 2014, a saber:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04548/15

Pág. 2/8

Proc. TC nº	Objeto	Estágio	Situação
06256/17	Denúncia acerca de possível repasse a menor de verbas previdenciárias. Suposta irregularidade com gastos excessivos nos festejos juninos e com nomeação em cargos comissionados e contratações sem concurso público.	Em apuração no DEA – Departamento Especial de Auditoria	Livre
05041/17	Denúncia acerca de supostas irregularidades com pagamento de salários dos servidores possuidores de cargos de provimento em comissão sem a devida comprovação dos serviços por eles prestados.	Em apuração no DEA – Departamento Especial de Auditoria	Livre
02489/15	Denúncia acerca do não cumprimento de prazos legais para envio da LDO, LOA e balancetes dos meses de novembro/2014, dezembro/2014 e janeiro/2015 à Câmara Municipal.	Julgado em 03/05/2017, conforme Acórdão APL TC 222/2017 , nos seguintes termos: CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA, COMUNICAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.	Livre

8. Não foi realizada diligência *in loco* no município;
9. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o art. 29-A, § 2º inciso I da Constituição Federal. Com relação ao inciso III, embora tendo sido enviado a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária, tal valor foi limitado ao valor estabelecido no inciso I do mesmo artigo.
10. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 10.1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.119.204,79**;
 - 10.2. divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (divergências entre o Balanço orçamentário consolidado - PCA e o SAGRES - Relatório Consolidado);
 - 10.3. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 249.197,60**;
 - 10.4. divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica;
 - 10.5. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**54,53%**);
 - 10.6. não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
 - 10.7. não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;
 - 10.8. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 451.379,11**;
 - 10.9. não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal;
 - 10.10. sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04548/15

Pág. 3/8

10.11. ausência de documentos comprobatórios de despesas, no valor de **R\$ 2.464.751,11**.

11. Não foram apontadas irregularidades com relação ao **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DESTERRO**, durante o exercício em análise.

Intimada, a ex-Prefeita Municipal de **DESTERRO**, **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 478), apresentou a defesa protocolizada às fls. 482/1223 (**Documento TC nº 60.118/16**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 1229/1253) nos seguintes termos:

I – **RATIFICAR** as seguintes irregularidades:

1. ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de **R\$ 1.119.204,79**;
2. não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 249.197,60**;
3. divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (divergências nos valores da cota-parte e Complementação da União do FUNDEB, registrados no SAGRES e nos demonstrativos do Banco do Brasil);
4. não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público;
5. não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, da LRF, com redação da Lei Complementar nº 131/2009);
6. sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

II – **REDUZIR**:

1. não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, com valor estimado retificado de **R\$ 451.379,11** para **R\$ 414.398,14**;

III – **ELIDIR**:

1. divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (divergências entre o Balanço orçamentário consolidado - PCA e o SAGRES - Relatório Consolidado);
2. gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecidos pelo art. 20 Lei de Responsabilidade Fiscal (**54,53%**);
3. não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal Lei Complementar Estadual nº 18/1993;
4. ausência de documentos comprobatórios de despesas Análise da Auditoria – **R\$ 2.464.751,11**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre Procurador **MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** pugnou, após considerações (fls. 1255/1273), pela:

1. **Emissão de Parecer Contrário** à aprovação das contas da Prefeita do Município de Desterro, **Sr^a. Rosangela de Fatima Leite**, relativas ao exercício de 2014.
2. **Declaração de Atendimento parcial** aos preceitos da LRF.
3. **Aplicação de multa** a **Sr^a. Rosangela de Fatima Leite**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE.
4. **Remessa de Cópia** dos presentes ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) e crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela **Sr^a. Rosangela de Fatima Leite**.
5. **Representação** ao Instituto de Previdência Municipal de Desterro acerca da eiva contida no item 7 para adoção das medidas de sua competência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

6. **Recomendação** à atual gestão do Município de Desterro, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

1. muito embora a Gestora tenha alegado ter adotado providências para a redução das despesas administrativas, operacionais e com pessoal, através do **Decreto nº 028/2014**, tendentes a reduzir o déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 1.119.204,79**, não se comprovou tal justificativa. Suscita ainda, que foram pagos em 2015, restos a pagar do exercício de 2014, no valor de **R\$ 956.787,63**. Como se vê, ainda que não exista dolo ou má fé, é indubitável o **atendimento parcial** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, ensejando a **aplicação de multa e recomendações**, com vistas a que se busque o equilíbrio das contas públicas, preconizado no art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. *data vênia* o entendimento da Auditoria (fls. 354/355 e 1234/1239), mas, no tocante às despesas não licitadas, no total de **R\$ 249.197,60** (fls. 354/355 e 1234/1239), foram informados no SAGRES os procedimentos licitatórios de **Pregão Presencial nº 16/2013** e **Inexigibilidade nº 03/2013**, suficientes para acobertar despesas com locação de softwares de contabilidade pública (E-TICONS Empresa de Tecnologia de Informação & Cons. Ltda) e contratação de serviços de assessoria jurídica (SEBASTIÃO AGRIPINO CAVALCANTE DE OLIVEIRA), no total de **R\$ 84.000,00**. A própria defesa (fls. 489/494) admite que ficaram desacompanhadas dos devidos procedimentos licitatórios as despesas com aquisição de gêneros alimentícios, material de consumo, água mineral e gás, locação de copiadora, assessoria contábil, no total de **R\$ 59.097,60**. Quanto ao restante, foi informada a realização de procedimentos licitatórios que acobertariam despesas no total de **R\$ 106.100,00**, no entanto os mesmos não foram anexados na defesa e nem informados no SAGRES, não havendo como serem admitidos. Desta forma, permanecem despesas não licitadas no total de **R\$ 165.197,60**, correspondente a **1,13%** da despesa total empenhada, passível de **aplicação de multa**, dada a infringência à Lei de Licitações e Contratos, muito embora não influencie para efeito de emissão de parecer;
2. quanto à divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (divergências nos valores da cota-parte e Complementação da União do FUNDEB registrados no SAGRES e nos demonstrativos do Banco do Brasil), trata-se de falha formal, posto que não ocorreu nenhuma omissão de receita, mas tão somente o registro incorreto da mesma, ensejando **recomendação**, no sentido de que se observem os Princípios e Normas de Contabilidade;
3. mesmo após análise de defesa (fls. 1241/1242) e considerando que a Prefeitura já está adotando providências, visando à realização de concurso público, manteve-se a irregularidade relativa ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público, bem como a contratação de prestadores de serviços, contrariando o art. 37, inciso IX da Constituição Federal, a exemplo do cargo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04548/15

Pág. 5/8

- Psicóloga, Auxiliar de Serviços Gerais e Porteiro (**Documento TC nº 53.379/16**), ensejando **aplicação de multa e recomendação**, com vistas a que seja restaurada a legalidade da gestão de pessoal do município;
4. com base no último Relatório Diagnóstico da Transparência Pública, realizado por este Tribunal em Novembro/2016, o município de Desterro alcançou a nota **5,5**. Já no Processo de Inspeção Especial de Transparência da Gestão (**Processo TC 11.262/14**), anexado a estes autos, a Auditoria examinou todos os quesitos, relativos a 2014, e pontuou em **6,21**, em termos globais, o índice de transparência (fls. 22/32 daqueles autos). Como se vê, a Prefeitura está envidando esforços para atender a todos os dispositivos da **LC 131/2009** e **Lei 12.527/2011**, merecendo ser **desconsiderada** a irregularidade relativa a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, apurada durante o exercício de 2014, sem prejuízo de **recomendação**, com vistas a que se dê prosseguimento ao trabalho já iniciado, atendendo com eficácia às exigências da **Lei Complementar nº 131/09** (Lei da Transparência), art. 1º, parágrafo único, inciso II, bem como da Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 48, parágrafo único, inciso II;
 5. de acordo com o relatório da Auditoria (fls. 366 e 1248/1251), foi solicitada uma lista de documentos à Prefeitura Municipal de **DESTERRO**, através de *email*, tendo sido informada uma data limite para entrega do material no Tribunal de Contas, que não foi atendida. A defesa alega que só tomou conhecimento do fato nesta ocasião, no entanto, para suprir a falha diz apresentar toda a documentação reclamada pela Auditoria. Como se vê, não há convicção para se afirmar que houve sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas, sendo a falha passível apenas de **recomendação**, com vistas a que se atenda às solicitações da Auditoria, sob pena de cominação de multa, nos termos do art. 201, inciso VIII do Regimento Interno deste Tribunal;
 6. mesmo após a análise dos argumentos e despesas apresentadas pela defendente (fls. 1243/1245 e 510/571), manteve-se o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência própria, com valor retificado para **R\$ 414.398,14**. No entanto, há de se convir que o cálculo elaborado pela Auditoria (fls. 364) foi feito por estimativa de **15,86%** aplicada sobre a folha de pessoal do município, merecendo ser a matéria **representada** ao Instituto de Previdência Próprio do Município de **DESTERRO**, a fim de que se apure o *quantum* real do débito previdenciário, adotando as providências que entender cabíveis diante de suas competências. Ademais, o município recolheu ao IPM de DESTERRO, durante o exercício, o total de **R\$ 188.470,97**¹, conforme informações do SAGRES.

Com efeito, VOTA no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **DESTERRO**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da ex-Prefeita Municipal, **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, referente ao exercício de **2014**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, relativas ao exercício de 2014;

¹ Foi registrado no sistema orçamentário o total de **R\$ 188.470,97**, sendo **R\$ 171.497,75**, referente às obrigações patronais e **R\$ 16.973,22** com parcelamentos previdenciários. No sistema extra-orçamentário não houve receitas e nem despesas com contribuições previdenciárias dos servidores ao IPM (Fonte: SAGRES 2014).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04548/15

Pág. 6/8

3. **JULGUEM REGULARES** as contas do ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de **DESTERRO**, Senhor **RUBENS MARQUES DAS NEVES**, relativas ao exercício de 2014;
4. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE**, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **64,18 UFR-PB**, em virtude de infringências à **Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 61/2014**;
5. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
6. **REPRESEM** ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE DESTERRO**, acerca das questões previdenciárias apontadas nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;
7. **RECOMENDEM** à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

É o Voto.

João Pessoa, 14 de junho de 2017.

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04548/15

Pág. 7/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTES: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO (PM) E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DESTERRO (FMS)

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEIS: ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE (ex-PREFEITA MUNICIPAL) e RUBENS MARQUES DAS NEVES (ex-Presidente do FMS de DESTERRO)

PROCURADOR HABILITADO: CONTADOR ROSILDO ALVES DE MORAIS

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE DESTERRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ex-PREFEITA, SENHORA ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, E DO ex-PRESIDENTE DO FMS DE DESTERRO, SENHOR RUBENS MARQUES DAS NEVES, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 – REGULARIDADE DAS CONTAS DO FMS DE DESTERRO - PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL – APLICAÇÃO DE MULTA – REPRESENTAÇÃO – RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 335 / 2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04548/15; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, relativas ao exercício de 2014;*
- 2. JULGAR REGULARES as contas do ex-Gestor do Fundo Municipal de Saúde de DESTERRO, Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES, relativas ao exercício de 2014;*
- 3. APLICAR multa pessoal a Senhora ROSÂNGELA DE FÁTIMA LEITE, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 64,18 UFR-PB, em virtude de infringências à Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 61/2014;*
- 4. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. REPRESENTAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE DESTERRO, acerca das questões previdenciárias apontadas nestes autos, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04548/15

Pág. 8/8

6. RECOMENDAR à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 14 de JUNHO de 2017.

mgsr

Assinado 4 de Julho de 2017 às 12:13



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 20 de Junho de 2017 às 13:37



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 20 de Junho de 2017 às 14:42



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL